



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.232 - Cosit

Data 29 de julho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3916.90.90

Mercadoria: Perfil oco de policarbonato, translúcido, obtido por processo de extrusão, em operação única, com diversas opções de cores, comprimentos de 6 a 12 m, larguras de 1,05 ou 2,10 m, espessuras de 4, 6 ou 10 mm, com seção transversal constante em forma de retângulo oco com divisões internas formando pequenos retângulos em uma linha, utilizado em construção civil em coberturas, tetos, fachadas, divisórias, isolamento acústica e proteção de pisos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 8 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “*Perfil oco de policarbonato, translúcido, obtido por processo de extrusão, em operação única, com diversas*”

opções de cores, comprimentos de 6 a 12 m, larguras de 1,05 ou 2,10 m, espessuras de 4, 6 ou 10 mm, com seção transversal constante em forma de retângulo oco com divisões internas formando pequenos retângulos em uma linha, utilizado em construção civil em coberturas, tetos, fachadas, divisórias, isolamento acústica e proteção de pisos”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. A Nota 8 do Capítulo 39 define o que são tubos e indiretamente o que vem a ser perfis:

8.- Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

8. O produto em tela, que é um artigo oco, obtido por processo de extrusão, em operação única, com uma seção transversal constante ao longo de todo o comprimento, que, todavia, não é um tubo, pois a seção interna (diferente da seção exterior) apresenta uma forma diferente da redonda, oval, retangular ou de outro polígono regular, trata-se de um perfil oco de plástico, nos termos da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

9. Os perfis enquadram-se na posição 39.16, conforme seu texto, reproduzido abaixo:

39.16 Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.

10. E as Nesh da posição 39.16 descrevem, em conformidade com o texto da posição e da citada Nota 8 do Capítulo 39:

A presente posição abrange os monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), as varas, bastões e perfis. Estes produtos são obtidos em comprimentos indeterminados numa única operação (em geral, extrusão) e apresentam, de uma extremidade à outra, uma seção transversal constante ou repetitiva. Os perfis ocos têm seção transversal diferente da dos tubos da posição 39.17 (ver a Nota 8 do presente Capítulo). (grifou-se)

11. O produto em tela, que é um artigo oco, obtido por processo de extrusão, em operação única, com uma seção transversal constante ao longo de todo o comprimento, que, todavia, não é um tubo, pois a seção interna (diferente da seção exterior) apresenta uma forma diferente da redonda, oval, retangular ou de outro polígono regular, trata-se de um perfil oco de plástico, nos termos da Nomenclatura do Sistema Harmonizado. Assim, por aplicação da RGI 1, este se classifica na posição 39.16, de acordo com o texto da posição e os dizeres da Nota Legal 8 do Capítulo 39.

12. O consulente indicou o código 3920.61.00 para a classificação do produto consultado. Entretanto, tanto a posição 39.20 quanto a posição 39.21, abrangem chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plástico e a mercadoria em questão apresenta a forma de perfil, de acordo com a Nota 8 do Capítulo 39, o que, como dito no parágrafo anterior, determina a classificação na posição 39.16.

13. A posição 39.16 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições:

3916.10.00 - De polímeros de etileno
3916.20.00 - De polímeros de cloreto de vinila
3916.90 - De outro plástico

14. Como o produto é de policarbonato, enquadra-se na subposição 3916.90, que possui os seguintes itens:

3916.90.10 Monofilamentos
3916.90.90 Outros

15. E sendo o produto um perfil oco de policarbonato, classifica-se no item NCM 3916.90.90, que não possui desdobramentos em subitens.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 8 do Capítulo 39 e texto da posição 39.16), RGI 6 (texto da subposição 3916.90) e RGC 1 (texto do item 3916.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3916.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de julho de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma